LEI Nº 1715
DE 14 DE MAIO DE 2014.

"Dispõe sobre a instalação de avisos e itens de segurança nas escadas, esteiras e rampas rolantes nos locais que menciona, e dá outras providências"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada em 28 de maio de 2014, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os edifícios residenciais e os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares, dotados de escadas, esteiras e rampas rolantes, deverão observar o disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, no que couber, as seguintes normas de segurança:

I – as escadas rolantes deverão ter afixadas, no próprio equipamento ou nas áreas adjacentes, adesivos de fácil visualização, com dimensão mínima de 1,5m x 0,5m, inclusive com sinalização tátil, contendo orientação aos usuários quanto a sua adequada utilização, bem como os cuidados que devem ser observados para evitar eventuais acidentes e/ou situações de desconforto, destacando os seguintes dizeres:

Crianças pequenas devem ser seguradas com firmeza.

Permaneça com a face voltada na direção do movimento e mantenha os pés afastados das laterais.

Segure o corrimão.

Não é permitido o transporte de carrinho de bebê.

Não é permitido o transporte de cadeira de rodas.

Não é permitido o transporte com crianças no colo.

Pessoas com problemas de mobilidade devem evitar usar o aparelho.

Perto das escadas rolantes, redobrar a atenção com crianças.

Município da Estância Balneária P. Grande
SEAD

II – as esteiras e rampas rolantes deverão atender ao disposto no inciso I deste artigo e conter travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que são conduzidos por esses equipamentos, a fim de impedir seus deslocamentos desordenados.

ARTIGO 2º - A inobservância do disposto no artigo 1.º sujeitará o infrator à multa fixada pelo Poder Executivo, dobrada na reincidência.

ARTIGO 3.º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 14 de maio de 2014, ano quadragésimo oitavo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador – Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 14 de maio de 2014.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica da Est. Baln. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 14 / maio / 2014

Antonio Alfredo Miranda Ferreira
Reg. 37627

Proc. Adm. nº 12362/2014

Município da Estância Baln. P. Grande - SEAD